



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI Nº 334 2011**  
**AUTORIA MESA DIRETORA**

**EMENTA**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

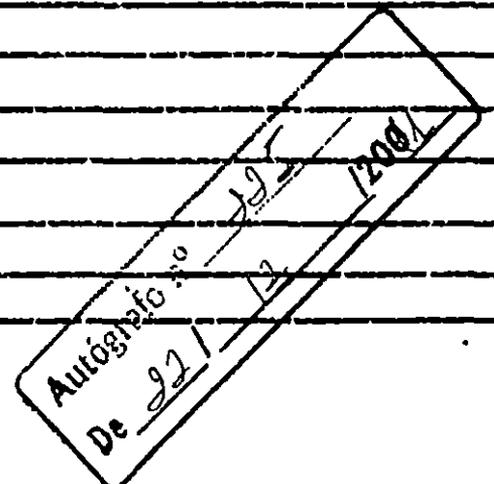
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) LULA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





# Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI 334/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 22/12 Rec. Por *plano*



/2011.

## **PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7 % (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo Único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

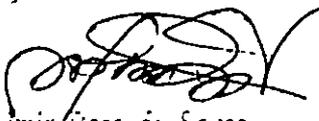
Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos a partir de 1º de janeiro de 2011,

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão



Valmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTAS TÉCNICAS



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



remuneração, proventos e pensão inferior a R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 5º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8º. A vantagem pessoal de que tratam as Leis nº.s 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991 e a vantagem estatuída no § 1º. do art. 155, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, percebidas pelos servidores ativos e inativos do Quadro II - Poder Legislativo, são alcançadas pelos reajustes previstos pelas Leis nº.s 12.842, de 14 de julho de 1998, 13.039, de 30 de julho de 2000, 13.154, de 18 de setembro de 2001 e 14.187, de 30 de julho de 2008.

Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Jaib*  
\_\_\_\_\_  
*Roberto Cláudio*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*Neto Nunes*  
\_\_\_\_\_  
*Teo Menezes*  
\_\_\_\_\_  
*Ely Aguiar*

**DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE**

**DEPUTADO DR. SARTO  
1º. VICE-PRESIDENTE**

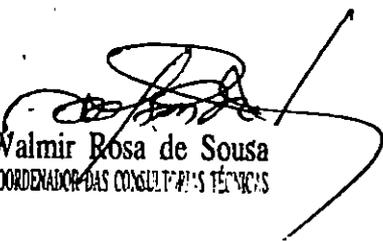
**DEPUTADO MANOEL DUCA  
2º. VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO NETO NUNES  
2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO TEO MENEZES  
3º. SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO**

**DEPUTADO ELY AGUIAR  
4º. SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO**



Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTAS TÉCNICAS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2011



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS  
A PARTIR DE 1º/01/2012

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1 038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1 144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1 325,17
27	784,90	1 391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1 533,98
30	908,61	1 610,66
31	954,05	-
32	1 001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1 159,66	-
36	1.217,63	-
37	1 278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-



Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto para todas as categorias funcionais.

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data apazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Paulo Roberto*  
\_\_\_\_\_  
*Paulo Roberto*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*Teodoro Menezes*  
\_\_\_\_\_  
*Ely Aguiar*

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE,

DEPUTADO DR. SARTO  
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA  
2º. VICE-PRESIDENTE, EM  
EXERCÍCIO

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO NETO NUNES  
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO TEO MENEZES  
3º. SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

DEPUTADO ELY AGUIAR  
4º. SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1ª -SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 22/12/2011 Presidente / Secretário

  
Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTAS TÉCNICAS



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 334 /2011

RELATOR DEPUTADO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

Parecer Favorável

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA.  REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDU  CSSS  CDC  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADS  CDRRHMP  CCE  CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 334/11  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA

AUTORIA: Mesa Diretora

RELATOR: Deputado Moisés Loula

PARECER: FAVORÁVEL

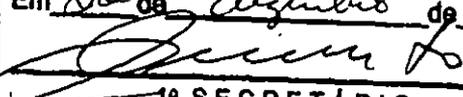
Fortaleza, de 12 de 11 de 2011

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

[Signature]  
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 22 de dezembro de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 22 de dezembro de 2011  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 334/2011

### PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7 % (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

**Art. 2º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

**I** - aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos a partir de 1º de janeiro de 2012;

**II** - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º do art. 155, da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação insituida pelo art. 3º, da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999.

**Art. 4º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracessários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 6º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS  
A PARTIR DE 1º/01/2012



REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1.038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1.144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1.325,17
27	784,90	1.391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1.533,98
30	908,61	1 610,66
31	954,05	-
32	1.001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1.159,66	-
36	1.217,63	-
37	1.278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-

Sanciona. Publique-se  
como Lei.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



*[Handwritten signature]*

EM 29 DEZ 2011

*[Signature]*  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7 % (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

**Art. 2º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7 % (sete por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

**I** - aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos a partir de 1º de janeiro de 2012;

**II** - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999.

**Art. 4º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 6º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos

*[Handwritten mark]*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 8º** A vantagem pessoal de que tratam as Leis nº.s 10.670, de 4 de julho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991 e a vantagem estatuída no § 1º. do art. 155, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, percebidas pelos servidores ativos e inativos do Quadro II – Poder Legislativo, são alcançadas pelos reajustes previstos pelas Leis nº.s 12.842, de 14 de julho de 1998, 13.039, de 30 de julho de 2000, 13.154, de 18 de setembro de 2001 e 14.187, de 30 de julho de 2008.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. TEO MENEZES
_____	3.º SECRETÁRIO em exercício
_____	DEP. ELY AGUIAR
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício

Lei Nº 15.104 de 29 de dezembro de 2011.  
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS  
A PARTIR DE 1º/01/2012



REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	220,73	391,55
2	231,76	411,16
3	243,35	431,80
4	255,52	453,26
5	268,29	475,93
6	281,71	499,73
7	295,78	524,67
8	310,58	550,98
9	326,10	578,47
10	342,43	607,46
11	359,54	637,79
12	377,52	669,68
13	396,39	703,15
14	416,22	738,11
15	437,03	775,01
16	458,88	813,68
17	481,83	854,43
18	505,93	897,12
19	531,22	941,94
20	557,80	988,99
21	585,70	1.038,47
22	614,96	1.090,34
23	645,73	1.144,87
24	678,02	1.202,05
25	711,91	1.262,11
26	747,51	1.325,17
27	784,90	1.391,42
28	824,14	1.460,96
29	865,35	1.533,98
30	908,61	1.610,66
31	954,05	-
32	1.001,76	-
33	1.051,84	-
34	1.104,43	-
35	1.159,66	-
36	1.217,63	-
37	1.278,52	-
38	1.342,44	-
39	1.409,58	-
40	1.480,06	-

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 225 DE 22/12/11

*Quaracida*

LEI Nº 15.104 de 29/12/11  
PUBLICADA EM 30/12/11

*Quaracida*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/12/12

*Quaracida*